

## ATIVIDADES DA D. E.

### BALANÇO DO PRIMEIRO SEMESTRE

Estas notas, relativas às atividades da Divisão do Extranumerário do DASP no primeiro semestre de 1940, deveriam aparecer no número de julho da "Revista do Serviço Público". Como, porém, esta se publica nos primeiros dias de cada mês, não seria possível, por isso, apresentarmos, então, os dados completos que, agora, podemos oferecer aos nossos leitores.

Não se entenda, de resto, por dados completos, o conjunto absoluto de tudo quanto aconteceu nesse período.

Isso seria demasiadamente longo e fastidioso, notadamente para aqueles que, neste nosso tempo sem tempo, querem das coisas apenas o aspecto superficial, mais fácil de apreender.

Assim, embora iniciemos este retrospecto com um apêlo aos números — de expressão insubstituível, aliás, em certos casos — limitar-nos-emos a um ligeiro apanhado de tudo quanto, durante os seis últimos meses, importou em interpretação da legislação sobre extranumerários, firmando doutrina, através do expediente que transitou pela D. E.

#### A D. E. E O NÚMERO DE PROCESSOS

De 1.º de janeiro a 30 de junho de 1940 deram entrada no DASP 3.567 processos, dos quais 935 foram distribuídos à Divisão do Extranumerário.

O Departamento se compõe, como é sabido, de 5 Divisões e dos Serviços Auxiliares e funciona junto a êle a Comissão de Orçamento, cujo expediente transita também pelo Serviço de Comunicações.

Verifica-se, assim, que, devendo o trabalho repartir-se por sete sectores diferentes, coube à

Divisão do Extranumerário mais da quarta parte da totalidade dos processos do primeiro semestre do ano corrente.

Detalhando, foi o seguinte o movimento de papéis em cada mês:

Janeiro . . . . .	92
Fevereiro . . . . .	106
Março . . . . .	148
Abril . . . . .	172
Maió . . . . .	225
Junho . . . . .	192
	—
Total . . . . .	935

Dêsses 935 processos decorreu a expedição de 321 exposições de motivos ao sr. Presidente da República e 215 officios a outras autoridades, assim discriminados, por meses:

#### Exposições de Motivos

Janeiro . . . . .	21
Fevereiro . . . . .	29
Março . . . . .	37
Abril . . . . .	55
Maió . . . . .	89
Junho . . . . .	90

#### Officios

Janeiro . . . . .	12
Fevereiro . . . . .	28
Março . . . . .	42
Abril . . . . .	43
Maió . . . . .	60
Junho . . . . .	30

A grande maioria desses papéis se refere a proposta de admissão e de melhoria de salários, à organização de novas tabelas numéricas ou à retificação das já existentes, a dispensas, a readmissões e a reclamações e pedidos de toda espécie.

Dada a similitude de que sempre se revestem os processos desse gênero — exceção feita, é claro, das reclamações e pedidos — nenhum interesse haveria em dedicar-lhes aqui alguns períodos. Quem viu um, viu todos. Diferem somente na forma. Muito raramente no fundo.

Algumas reclamações e pedidos despertam, todavia, interesse especial, não tanto pelo que, em si, representam, mas pelo que significam as soluções que vêm a ter.

Reterimo-nos aos casos em que, ou em virtude de reclamação, ou de pedido, ou de consulta, o DASP é chamado a interpretar a legislação, firmando doutrina sobre o assunto.

No primeiro semestre de 1940 ocorreram várias dessas interpretações ou, quiçá, esclarecimentos da legislação sobre extranumerários.

Resumiremos, a seguir, todas as que parecem merecer interesse geral.

#### PROVAS DE HABILITAÇÃO

Conforme estabelece o § 1.º do art. 4.º do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, "a admissão em qualquer série funcional dependerá de prestação de prova de habilitação na forma que for estabelecida pelo DASP".

Essa prescrição salutar encontraria, porém, dificuldades de cumprimento nos primeiros tempos que sobreviessem àquele decreto-lei, porque, sendo, justamente, o princípio do ano a época em que se recompõem as tabelas numéricas e em que são preenchidos os seus claros, não havia ainda ninguém que pudesse satisfazer a nova exigência legal para a admissão.

O Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, logo em meados de janeiro, alegando embaraçosa deficiência de funcionários para os trabalhos de protocolo e arquivo, motivou o primeiro pronunciamento da D. E. sobre as provas de habilitação instituídas pelo dispositivo acima transcrito.

Tendo em vista a situação em que se encontravam aquelas suas dependências e a absoluta e urgente necessidade de provê-las de pessoal,

aquele Serviço consultou a D. E. sobre a possibilidade de, enquanto não fôsem organizadas as provas para admissão de mensalistas, serem admitidas, para os fins indicados, pessoas que apresentassem atestado de conclusão de Curso Secundário e que satisfizessem, por ocasião do ato de admissão, determinados requisitos.

A D. E. respondeu afirmativamente a essa consulta, atendendo a que, no momento, ainda estavam em elaboração os programas para a realização das provas de habilitação para as diferentes Séries Funcionais.

Depois dessa consulta, várias outras chegaram de outras repartições, alegando todas dificuldades idênticas.

A todas a D. E. tem respondido da mesma forma, sempre que para as funções vagas não foi ainda organizada prova de habilitação e uma vez que o não preenchimento imediato das vagas possa importar em prejuízo ou paralisação dos serviços.

Casos ha, por exemplo, como o dos agentes-auxiliares dos Correios, em que as provas de habilitação são de difícil realização e de resultados duvidosos.

Trata-se de funções remuneradas a 100\$0 por mês, disseminadas pelos mais variados pontos do Brasil. Só interessam, em geral, aos habitantes do lugar e são, em via de regra, desempenhadas por senhoras radicadas ao meio, que têm por maior vantagem a residência no prédio da agência e o prestígio político local que a função lhes dá.

Não ha como, para êsses casos, subverter a antiga ordem de coisas e abrir inscrições em provas públicas a que ninguém concorrerá. Tem a administração de volver a vista, como remédio, para a prova de títulos, que, às vezes, consiste num ofício do Prefeito do Município, num atestado do Coletor Federal, numa carta do vigário da paróquia...

#### O ART. 61 DO DECRETO-LEI N. 240 NÃO VEDA O PAGAMENTO DE SERVIÇOS REALMENTE PRESTADOS

Foi morosa, extraordinariamente morosa, como é sabido, a recondução dos mensalistas em 1939.

As repartições parece que não se haviam ainda adaptado bem ao novo regime instituído pelo decreto-lei n. 240 e, por isso ou por aquilo,

remetiam com grandes atrasos as relações dos que deviam ser reconduzidos, redundando êsses atrasos em lamentavel retardamento no pagamento dos salários dêsses servidores.

Houve casos, porém, em que, aprovadas pelo Sr. Presidente da República, em abril, maio, junho e até depois, as propostas formuladas muito após o prazo em que o deveriam ter sido, foi entendido que o pagamento dos salários só devia ser efetuado a partir da data da ultimação dos processos, apesar de haverem os mensalistas trabalhado durante todos os trâmites dêsses mesmos processos.

Invocava-se, para a espécie, o art. 61 do decreto-lei n. 240, que reza :

"E' vedado permitir-se que qualquer pessoa entre em exercicio antes de se ultimar o processo de sua admissão".

Diante de reclamações que lhe foram encaminhadas, a D. E. resolveu, entretanto, que os mensalistas têm direito aos salários correspondentes aos períodos em que de fato trabalharam, pois não se aplica a quem esteve em exercicio um dispositivo que vedava permitir-se êsse exercicio. Si existiu a permissão que, naturalmente, decorreu das necessidades do serviço, não ha como negar pagamento a quem realmente trabalhou.

#### DIARISTAS PODEM SOFRER DESCONTOS EM FOLHA

O Diretor de certa repartição trouxe a conhecimento do DASP, que, em virtude de sentença judicial, deveria ser descontada da folha de pagamento de um diarista, a título de pensão alimentícia para pessoa de sua família, determinada importância mensal. Além disso, deveria o mesmo diarista responder ainda, sob o mesmo sistema, de desconto em folha, pelas custas do processo.

O referido Diretor comunicava, ainda, que, para evitar complicações futuras com a Justiça, já havia mandado averbar os descontos em causa, apesar de lhe parecer que, em face do que dispõe o art. 54 do decreto-lei n. 240, os diaristas não estão sujeitos a descontos em folha de pagamento.

O art. 54, citado, se limita a estender aos mensalistas e contratados as *vantagens* dos funcionários relativas a férias, licenças e consigna-

ções. Exclue dessas *vantagens* os diaristas e tarefeiros.

No caso em apreço não estava em jôgo, porém, qualquer vantagem, mas o cumprimento de uma prescrição à qual não ha fugir, não se aplicando, em absoluto, à espécie, o art. 54.

As vantagens focantes a consignações, a que êsse dispositivo se reporta, capitulam-se entre os "descontos autorizados" de que trata o decreto-lei n. 312, de 1938, e o desconto de importância, a título de pensão alimentícia ou de custas do processo, só pode figurar entre os "descontos obrigatórios", a que tambem se refere o mesmo decreto-lei.

#### LICENÇAS POR PRAZO SUPERIOR A DOIS ANOS

O art. 158 do Estatuto dos Funcionários estabelece que ninguem poderá ficar licenciado por mais de 2 anos, determinando, no art. 196, n.º V, que, findo êsse prazo e verificado continuar enfermo o funcionário, seja êle aposentado.

Essas prescrições se estendem, na forma do art. 54 do decreto-lei n. 240, aos extranumerários-mensalistas e contratados, mas, verificando-se vários casos de mensalistas que estão licenciados ha mais de dois anos e que, por serem contribuintes de Caixas de Aposentadoria e Pensões, não podem aposentar-se por essas Caixas porque as respectivas juntas médicas não os consideram definitivamente inválidos, o DASP resolveu que, enquanto não for regulamentado o IPASE, que solucionará futuramente todos êsses casos, não deve ser encarado *a rigor* o prazo de 2 anos estabelecido no art. 158 do Estatuto, o qual, para ser estritamente cumprido, depende do complemento da aposentadoria, que, no momento, não se pode dar.

Podem, por conseguinte, ser licenciados por mais de 2 anos os extranumerários que se encontram nas condições acima descritas.

#### SÓ PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Referimo-nos nos dois capítulos acima ao art. 54 do decreto-lei n. 240, que estende, aos contratados e mensalistas, as vantagens dos funcionários relativas a férias, licenças e consignações.

Êsse artigo insere a expressão "no que lhes for applicavel"; e, baseada nessa restrição, a D. E. resolveu que a essas duas modalidades de ex-

tranumerários só sejam concedidas licenças para tratamento de saúde, devendo-se-lhes negar todas as demais a que se refere o Estatuto dos Funcionários.

#### AS LICENÇAS PODEM SER CONCEDIDAS PELOS PRAZOS CONSIGNADOS NOS LAUDOS

As licenças a mensalistas e contratados eram concedidas até o fim do exercício financeiro, para aqueles, e até o término dos contratos, para êstes.

Tendo em vista o que dispõe o art. 5.º, § 1.º, *in fine*, do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, o DASP resolveu, porém, que os mensalistas e contratados podem ser licenciados pelo prazo consignado nos respectivos laudos de inspeção de saúde, sem qualquer restrição ao encerramento do exercício, para os primeiros, e à expiração dos contratos, para os últimos, dada a precariedade que caracteriza permanentemente as funções por êles exercidas.

#### ABONOS DE DIÁRIAS E DE AJUDAS DE CUSTO

Havendo dúvidas sobre a concessão de diárias e ajudas de custo a extranumerários que se deslocam das respectivas sedes em objeto de serviço, o DASP resolveu que não ha como negar-lhes essas vantagens, desde que, em situação idêntica, devam as mesmas ser atribuídas a funcionários.

O cálculo das diárias deve ser feito na base adotada para os funcionários pelo decreto número 1.993, de 9 de dezembro de 1939.

#### LIMITE DE IDADE

Tendo em vista uma consulta que lhe foi formulada sobre limite de idade para admissão de diaristas, o DASP resolveu que, até a regulamentação do IPASE, os extranumerários dessa modalidade podem, de acôrdo com as conveniências

do serviço, ser admitidos independentemente dos limites de idade publicados no "Diário Oficial" de 16 de setembro de 1938, os quais foram, aliás, estabelecidos "de um modo geral".

#### SUSPENSÃO DE EXTRANUMERÁRIOS

Em face de um caso concreto recentemente ocorrido, a D. E. entendeu que se aplicam aos mensalistas e contratados os arts. 264 e 265 do Estatuto dos Funcionários, referentes a suspensão preventiva.

#### OS INSPETORES DE ENSINO MENSALISTAS PODEM LECIONAR

Diante de dúvidas levantadas sobre a incompatibilidade dos inspetores de ensino mensalistas para o magistério, o DASP resolveu que o inspetor de ensino mensalista só está impedido de lecionar em estabelecimento ou estabelecimentos por êle próprio inspecionados.

#### APROVEITAMENTO DE MENSALISTAS EM OUTRAS SÉRIES FUNCIONAIS

Sendo frequentes as propostas de aproveitamento de mensalistas em outras séries funcionais de nível superior, embora pareça opor-se a isso o § 1.º do art. 4.º do decreto-lei n. 1.909, de 1939, a D. E. entendeu não haver necessidade de novas provas de habilitação para êsses casos, desde que as séries tenham a mesma natureza de atribuições.

#### APROVEITAMENTO DE ANTIGOS SERVIDORES

Em parecer recente, a D. E. opinou no sentido de que, nos casos de aproveitamento de antigos extranumerários não deve ser levada em conta a idade que tiverem, desde que, submetidos a exame médico, demonstrem estar em condições físicas de desempenhar a função.

**P**ALAVRA DE ORDEM DO BRASIL: — AJUDE A FAZER  
O RECENSEAMENTO GERAL.